

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MARÇO/2017

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de **março de 2017**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

Cabe ressaltar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação.

C **ONTROLE INTERNO**

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Reverendo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados **02 processos de dispensa, quais sejam, os Processos Administrativos n.º 028 e 030, todos do ano de 2017**, assim, vamos à análise individualizada:

2.1.1- Processo Administrativo nº028/2017

Cuida o processo, do pagamento de inscrição da Servidora Gilcinéa da Consolação Teles no Curso sobre regulação Fundiária a ser realizado pela Escola Brasileira de Administração Pública LTDA – ME.

Conforme verificação realizada no processo administrativo por meio de check-list, não foi detectado a pesquisa de mercado para que houvesse a contratação.

Em uma análise mais acurada do objeto em foco, vale dizer que seria necessário a exigência de prévio processo licitatório para seleção da instituição promotora do curso ofertado, nos termos do art. 37, XXI, da CR/88, admitindo-se, excepcionalmente, a contratação mediante inexigibilidade de licitação, desde que devidamente comprovada, no caso concreto, a ocorrência dos requisitos, nos termos do Parecer em Consulta no TCEMG nº838.755.

Dessa forma, recomenda-se, em futuras contratações, a realização de processo licitatório ou mediante inexigibilidade, desde que devidamente comprovada, no caso concreto, a ocorrência dos requisitos.

Vejamos alguns julgados:

Consulta nº838.755

EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL COM AUXÍLIO FINANCEIRO AO SERVIDOR PÚBLICO — POSSIBILIDADE — PERTINÊNCIA COM ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS NO CARGO — PREVISÃO LEGAL DO GASTO — LIMITES DISPOSTOS NO ART. 29- A, CR/88 — DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA — CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DOS BENEFICIÁRIOS E VALORES DO AUXÍLIO FIXADOS EM LEI ESPECÍFICA 1. Admite-se que o Poder Legislativo Municipal conceda auxílio financeiro a servidor público para cursar pós-graduação ou congêneres pertinentes a sua área de atuação, segundo critérios objetivos e impessoais fixados para a escolha dos beneficiários. 2. O programa de capacitação profissional deverá ser instituído mediante lei específica que estabeleça os valores a serem pagos a título de auxílio financeiro, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como os limites de gasto previstos no art. 29-A da CR/88.

Contratação de consultoria por dispensa de licitação

C**ONTROLE INTERNO**

Denúncia formulada em face de contratação por dispensa de licitação, realizada por Poder Executivo Municipal, de consultoria especializada para elaboração e para atualização de plano diretor e de leis complementares. O denunciante alegou que a **pessoa jurídica contratada pelo Município para a execução do objeto, nos termos do art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#), não cumpria os requisitos necessários para prestar os serviços desejados pela Administração. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, lembrou, no tocante à falta de enquadramento do objeto contratado na hipótese de dispensa de licitação prevista art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#), pronunciamento do TCEMG no qual se exigiu dois requisitos para a referida dispensa: I) tratar-se de instituição brasileira sem finalidade lucrativa e que detenha inquestionável reputação ética e profissional; e II) tratar-se de instituição dedicada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional ou, ainda, à recuperação social do preso. Esclareceu que, em outra oportunidade, o TCEMG estabeleceu quatro requisitos para se efetuar a dispensa de licitação: a) instituição brasileira; b) a finalidade da instituição ser de pesquisa, de ensino, de desenvolvimento institucional ou de recuperação de presos; c) inquestionável reputação ética e profissional da instituição; e d) inexistência de fins lucrativos. Entendeu que qualquer uma das divisões, em dois ou quatro requisitos, é suficiente para compreender as exigências legais a serem observadas pelo gestor por ocasião da dispensa de licitação. O Conselheiro relator, no que tange à inobservância dos requisitos exigidos pelo termo de referência e pelo art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#) para a celebração do contrato, alertou sobre consignação, no termo de referência, de que o futuro contratado deveria elaborar a lei de uso e ocupação do solo e revisar o plano diretor participativo, a lei de parcelamento do solo, o código de obras ou de edificações, o código de posturas ou de polícia administrativa, o código de meio ambiente, o código sanitário, o código tributário e as demais regulamentações que se fizessem necessárias. Enfatizou que as finalidades da contratada, previstas no seu estatuto, não se relacionam com a consultoria pretendida pelo Município. Asseverou que os requisitos previstos no termo de referência e no termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público foram desconsiderados pela Administração na contratação direta da fundação. Quanto à ausência de formalização de pesquisa de preço anterior à celebração do contrato com a fundação, o Conselheiro relator ressaltou que tal prática deixou a Administração vulnerável para suportar eventual preço superior ao de mercado praticado pela contratada. Ante o exposto, julgou**

C**ONTROLE INTERNO**

procedentes, em parte, os pedidos insertos na denúncia e **considerou irregulares:** 1) a contratação direta, por dispensa, em face da falta de **enquadramento do objeto contratado na hipótese prevista no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993;** 2) a falta de atendimento dos requisitos exigidos pelo termo de referência e pelo art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#) para a celebração de contrato com a fundação; e 3) **a ausência de formalização de pesquisa de preço antes da celebração do contrato.** Aplicou multa à Secretária Municipal de Planejamento e subscritora do contrato celebrado com a fundação. Deixou de aplicar multa ao Prefeito Municipal da época e à fundação, por entender que as irregularidades apuradas não lhes podem ser imputadas. **Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 837.666, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 10 de maio de 2016).**

Dessa forma, recomenda-se, em futuras contratações, com objetos semelhantes, não contratar mediante dispensa de licitação.

2.1.2- Processo Administrativo nº030/2017

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de carteiras de identidade para os Vereadores, confeccionadas em couro.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades no processo em análise.

2.2 -Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que preveem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, verificou-se que foi arquivado **01 processo licitatório no mês sob análise, o processo de nº 027/2017**, dessa forma, vamos à análise individualizada.

2.2.1- Processo Administrativo nº027/2017

Cuida o processo da contratação de empresa para licenciamento do uso de software de tesouraria / contabilidade para atendimento das necessidades da Secretaria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

C**ONTROLE INTERNO**

Conforme verificação realizada por meio de check-list, não foram detectadas irregularidades.

3. Conclusão

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados acima, verificou-se que:

Processos em Contratação Direta:

Conforme verificação realizada em check-list, no processo 028 de 2017 ficou constatada a necessidade que nas próximas contratações, em objetos semelhantes, não seja efetivado mediante dispensa de licitação, e, que seja realizado processo licitatório ou mediante inexigibilidade, desde que devidamente comprovada, no caso concreto, a ocorrência dos requisitos.

No processo 030/2017, não foram detectadas irregularidades.

Processos Licitatórios

Na análise do processo 027/2017, não foram detectadas irregularidades.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de **março/2017**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 26 julho de 2017.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira